



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Natureza:** Inspeção de Obras – exercício 2010  
**Responsável:** Magno Demys de Oliveira Borges  
**Interessados:** Polyefe Construções, Limpeza e Conservação - Ltda. (Representante legal: Felipe Thomas L. Rodrigues)  
 Conjal - Construtora Jales Ltda. (Representante legal: Leonel Jales)  
 Celta Construções, Limpeza e Conservação - Ltda. (Representante legal: Delânia Maria Lopes)  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** Município de Lagoa. Exercício de 2010. Verificação das despesas. Pagamento por serviços não executados com obras e serviços de engenharia. Irregularidade das despesas ordenadas. Danos ao erário. Restituição dos valores aos cofres municipais. Responsabilidade solidária. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação aos órgãos federais, repassadores de recursos, e aos órgãos fiscalizadores.

**ACÓRDÃO AC2-TC 01731/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Lagoa, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2010, durante a gestão do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/312.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 314/326, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de R\$1.127.833,48, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11882/11

Item	Descrição	Valor pago em 2010 (R\$)
1	Pavimentação na rua Projetada	148.479,21
2	Reconstrução de unidades habitacionais	544.083,35
3	Construção de sistema de abastecimento de água	69.238,18
4	Reforma e restauração da maternidade Virgínia Maria de Jesus	147.087,20
5	Reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso	73.433,93
6	Reconstrução de passagem molhada na comunidade de Várzea da Ema	52.239,18
7	Reconstrução de passagem molhada da saída de Lagoa para a comunidade de Lagoa de Cima	93.272,43
	<b>Subtotal</b>	<b>1.127.833,48</b>
	<b>Total pago no exercício 2010</b>	<b>1.176.478,77</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>95,86%</b>

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 03 a 07 de outubro de 2011, sendo acompanhada pelo Sr. LIVALCI OTACÍLIO DA SILVA, Secretário de Administração do Município;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência de irregularidades, resumidas no quadro abaixo:

Obra pública inspecionada	Resumo dos problemas verificados	Excesso verificado
Pavimentação na Rua Projetada (recursos próprios)	- Ausência de documentos - Indícios de favorecimento no procedimento licitatório	-
Reconstrução de unidades habitacionais (recursos federais e próprios)	- Pagamento indevido por serviços não executados - Evidenciada prática de antecipação de pagamento - Realização de pagamento após o prazo de vigência contratual	R\$77.212,48
Reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso (recursos estaduais e próprios)	Ausência de Termo de Recebimento Definitivo	R\$19.850,95
Reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema (recursos próprios)	- Pagamento indevido por serviços não executados - Ausência de documentos	R\$25.169,79
Reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Ciam (recursos próprios)	- Pagamento indevido por serviços não executados - Ausência de documentos	R\$51.275,06
		<b>R\$173.508,28</b>

Ainda, em relação às obras de reconstrução de unidades habitacionais, a Auditoria consignou que, no ano de 2011, foi paga a importância de **R\$208.250,00** à empresa contratada, sem que, contudo, houve a devida execução dos serviços (antecipação de pagamento, acima apontado).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor municipal de Lagoa, facultando-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto às conclusões da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

Auditoria. A despeito do prazo concedido, o gestor ficou-se inerte sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Diante da inércia, em sessão realizada no dia 14/02/2012, os membros desta colenda Câmara exararam a Resolução RC2 - TC 00047/12 (fl. 332), por meio da qual fixaram o prazo de 60 dias para que o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES encaminhasse os esclarecimentos necessários sobre os fatos apurados pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa, acaso permanecesse omissivo. Novamente, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

Na sequência, foi proferido despacho (fl. 335), determinando as citações do gestor municipal, bem como dos representantes legais das empresas Polyefe Construções, Limpeza e Conservação - Ltda., Celta Construções, Limpeza e Conservação - Ltda. e Conjal - Construtora Jales Ltda.

Citações postais e editalícias concretizadas pela Secretaria da 2ª Câmara inseridas às fls. 339/347, 350/357, 363/368.

A despeito das citações enviadas, foi ofertada defesa escrita apenas pela empresa Conjal - Construtora Jales Ltda., conforme se observa do Documento TC 16885/12 (fls. 358/362). Os demais interessados ficaram-se inertes, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos, conforme atesta certidão de fl. 373.

Os autos foram enviados à Auditoria para fins de análise da defesa ofertada, tendo sido lavrado novo relatório técnico (fls. 375/378), concluindo que o excesso apurado na obra de reconstrução da passagem molhada no sítio Várzea da Ema **reduziu** para a cifra de R\$20.230,06. Quanto aos demais aspectos, foram mantidos os termos do relatório outrora exarado.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 379.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se busca examinar a regularidade das obras públicas levadas a efeito pela Administração Pública do Município de Lagoa durante o exercício financeiro de 2010. Para este ano, foram inspecionadas e analisadas, consoante asseverou o Órgão Técnico dessa Corte de Contas, sete obras, as quais correspondem a 95,86% do total pago pela referida municipalidade neste tipo despesa.

A partir dos relatórios técnicos emitidos pela Auditoria, além da ausência de documentos, observa-se a indicação **de pagamentos por serviços não executados no montante total de R\$376.818,55**, conforme quadro abaixo reproduzido:

Obra pública inspecionada	Empresa executora	Excesso verificado
Reconstrução de unidades habitacionais	Polyefe Construções, Limpeza e Conservação - Ltda.	R\$285.462,48
Reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso	Celta Construções, Limpeza e Conservação - Ltda.	R\$19.850,95
Reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema	Conjal - Construtora Jales Ltda.	R\$20.230,06
Reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Ciam	Conjal - Construtora Jales Ltda.	R\$51.275,06
		<b>R\$376.818,55</b>

No caso das obras de **reconstrução de unidades habitacionais**, além do excesso de pagamento por serviços não executados atinentes ao ano de 2010 (R\$77.212,48), o Órgão Técnico consignou que, de acordo com os dados do SAGRES, no ano de 2011 (até o mês de setembro), foi repassada à empresa executora das obras a importância de **R\$208.250,00, sem a devida contraprestação dos serviços**.

Nesta última hipótese, a despeito de se tratar de despesa relativa ao exercício financeiro de 2011, é forçoso reconhecer que, no âmbito da Inspeção de Obras daquele período (Processo TC 05097/12), não houve imputação de débito e/ou aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, porquanto se aguardava a apresentação de documentos vindicados pela Auditoria, o que efetivamente não se concretizou.

Naqueles autos, já houve julgamento, tendo sido lavrado o Acórdão AC2 - TC 02007/12, a partir do qual se observa, em relação à obra em destaque, tão somente a determinação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

comunicação aos órgãos competentes, já que se cuidava de obra também custeada com recursos federais.

Desta forma, em virtude de lá não ter sido apreciado o mérito da questão, nada impede que aqui o seja. Os valores, pois, pagos antecipados, sem que, contudo, tenha havido a contraprestação dos serviços mostram-se danosos ao erário, devendo, via de consequência, haver ressarcimento aos cofres públicos.

Ainda no que tange à referida obra, é importante ressaltar que houve o custeio com recursos federais (R\$750.000,00) e municipais (R\$23.195,88), de forma que o montante a ser restituído aos cofres públicos deve ser proporcional aos valores despendidos a título de contrapartida pelo Município. Nesse passo, levando-se em consideração todo o valor envolvido, no total de R\$773.195,88, verifica-se que o valor da contrapartida municipal correspondeu a 3% (três por cento). Nesse diapasão, de todo o excesso apurado (R\$285.462,48), deve ser restituída aos cofres municipais a importância de R\$8.563,87.

Na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso, o Órgão Técnico indicou excesso decorrente do pagamento de itens cujas medições concretizadas pela Auditoria destoaram dos quantitativos pagos. Segundo apurado, para os itens aferidos (v. subitem 5.5.3, do relatório exordial), houve pagamento excessivo no montante de R\$18.285,73, ao qual foi acrescida a quantia de R\$1.565,22, relativa ao sobrepreço do item “lousa escolar”.

Por seu turno, nas obras de reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema e reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Ciam, ambas executadas pela empresa Conjal - Construtora Jales Ltda., igualmente foi indicado excesso decorrente do pagamento de itens cujas medições concretizadas pela Auditoria destoaram dos quantitativos pagos.

No caso destas obras, o representante legal da empresa executora compareceu ao caderno processual, apresentando defesa escrita. Contudo, depois de examiná-la, a Auditoria rechaçou os argumentos defensórios, sob o fundamento de que o sistema construtivo apresentado pela defesa seria bastante robusto para o tipo de obra executada (construção de passagem molhada). Para o Órgão Técnico, os métodos construtivos empregados “somente se justificariam para volumes de água muito elevados, os quais deveriam ter sido comprovados através de testes específicos, como teste de vazão do córrego e detalhado projeto de fundação da passagem molhada a suportar tal carga”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, **além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário**, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Nesse contexto, os valores apontados pelo Órgão Técnico devem ser imputados tanto ao gestor municipal quanto às empresas executoras das respectivas obras, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados **atraem a possibilidade de responsabilidade solidária** entre o gestor e as empresas beneficiárias dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

*Art. 70. (...)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

*mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços.** Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também das empresas contratadas que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Em resumo, o excesso verificado com **recursos próprios** do Município passíveis de imputação para fins de ressarcimento ao erário foi de R\$99.919,95, conforme quadro demonstrativo a seguir reproduzido:

<b>Obra pública inspecionada</b>	<b>Empresa executora</b>	<b>Excesso verificado</b>
Reconstrução de unidades habitacionais	Polyefe Construções, Limpeza e Conservação - Ltda.	R\$ 8.563,88
Reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso	Celta Construções, Limpeza e Conservação - Ltda.	R\$19.850,95
Reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema	Conjal - Construtora Jales Ltda.	R\$20.230,06
Reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima	Conjal - Construtora Jales Ltda.	R\$51.275,06
		<b>R\$99.919,95</b>

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara decida:

1) **JULGAR REGULARES** as despesas relativas às obras listadas nos itens 1, 3 e 4 do quadro supra, por não terem sido evidenciadas máculas; 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de reconstrução de unidades habitacionais, reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso, reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema e reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; 3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$8.563,88** (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra reconstrução de unidades habitacionais; 4) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$19.850,95** (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso; 5) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$71.505,12** (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

de Lagoa, e à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de reconstrução de passagens molhadas na comunidade Várzea da Ema e na saída para Lagoa de Cima; 6) **APLICAR MULTAS** de **R\$9.992,00** (nove mil, novecentos e noventa e dois reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; de **R\$856,39** (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; de **R\$1.985,10** (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; e de **R\$7.150,51** (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; 7) **ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 8) **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; 9) **APLICAR MULTA** de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação de termos de recebimento definitivos de obras, anotações de responsabilidade técnica, termos aditivos, bem como em face do descumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 10) **COMUNICAR** ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 11) **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e 12) **COMUNICAR** a decisão individualmente aos atuais Vereadores do Município de Lagoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11882/11

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11882/11**, referentes à inspeção de obras no Município de **Lagoa** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2010**, com recursos próprios, de responsabilidade do Prefeito, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **JULGAR REGULARES** as despesas relativas às obras listadas nos itens 1, 3 e 4 do quadro supra, por não terem sido evidenciadas máculas;

2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com as obras de reconstrução de unidades habitacionais (item 2), reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso (item 5), reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema (item 6) e reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima (item 7), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados;

3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$8.563,88** (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra reconstrução de unidades habitacionais;

4) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$19.850,95** (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso;

5) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$71.505,12** (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de reconstrução de passagens molhadas na comunidade Várzea da Ema e na saída para Lagoa de Cima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

**6) APLICAR MULTAS de R\$9.992,00** (nove mil, novecentos e noventa e dois reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; de **R\$856,39** (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; de **R\$1.985,10** (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; e de **R\$7.150,51** (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa;

**7) ASSINAR-LHES** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

**8) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES;

**9) APLICAR MULTA de R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação de termos de recebimento definitivos de obras, anotações de responsabilidade técnica, termos aditivos, bem como em face do descumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**10) COMUNICAR** ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;

**11) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e

**12) COMUNICAR** a decisão individualmente aos atuais Vereadores do Município de Lagoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11882/11*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**